



DIREÇÃO DE REGULAÇÃO

Parecer 3/AMT/2024

Operação de Concentração n.º 11/2024 – Barraqueiro / MGC

Versão Não Confidencial

I. INTRODUÇÃO

1. O presente Parecer é elaborado em resposta a solicitação feita à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT), pela Autoridade da Concorrência (AdC), no âmbito da **Operação de Concentração n.º 11/2024**, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 19/2002, de 8 de maio, que aprovou o regime jurídico da concorrência.
2. O parecer incide sobre a operação de concentração de empresas que consiste na **aquisição**, pela **Barraqueiro, SGPS, S.A. (Barraqueiro)**, do **controlo exclusivo** sobre a **Moreira, Gomes & Costas, S.A. (MGC)** e, indiretamente, do **controlo exclusivo** da **Agência de Viagens Sandinense, Sociedade Unipessoal, Lda. (AVS)**.
3. O presente parecer baseia-se na documentação fornecida pela Notificante e sempre que disponível na informação existente no Observatório da Mobilidade e dos Transportes, da AMT, e está sistematizado do seguinte modo:

I. Introdução

II. Descrição da Operação

III. Regulação da Mobilidade e dos Transportes

III.1. Considerações Gerais

III.2. Análise dos Mercados Relevantes da Mobilidade

III.2.1. Delimitação do Mercado do Produto Relevante

III.2.2. Delimitação do Mercado Geográfico Relevante



III.2.3. Mercados Relacionados

III.3. Impacto da Operação nas Dimensões dos Investidores, dos Profissionais/Utilizadores/Consumidores e dos Contribuintes

IV. Conclusões

II. DESCRIÇÃO DA OPERAÇÃO

4. A operação de concentração em causa consiste na aquisição, pela **Barraqueiro**, que é a **Compradora e Notificante**, do controlo exclusivo da **MGC**, e, indiretamente, também do controlo exclusivo, da **AVS**, em conjunto “**Adquirida**”, ... **[CONFIDENCIAL]**.
5. **[CONFIDENCIAL]**
6. Presentemente, a Adquirida é ... **[CONFIDENCIAL]**, sendo que, após a realização da operação de concentração, a Adquirida será controlada exclusivamente pela Barraqueiro.
7. A operação de concentração ocorre no setor do transporte rodoviário pesado de passageiros (transporte rodoviário ocasional e especializado de passageiros) e no setor da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários.
8. A Notificante, Barraqueiro, é um operador de mobilidade composto por um grupo de empresas cujas áreas de atuação em Portugal são, sobretudo, o transporte rodoviário de passageiros, mas também o transporte ferroviário de passageiros, o transporte metroviário de passageiros, o transporte rodoviário de mercadorias e o transporte turístico.
 - 8.1. O Grupo dedica-se, ainda, ao transporte especial de combustíveis, matérias perigosas e outros produtos em Portugal e Angola.
 - 8.2. Este Grupo é controlado pela **[CONFIDENCIAL]**.
 - 8.3. Conforme expresso na Notificação, a **[CONFIDENCIAL]**, para além do Grupo Barraqueiro, controla outras sociedades, mas nenhuma delas se dedica à atividade de prestação de serviços de transporte (centram-se nas áreas do



imobiliário, agricultura e pecuária). Nenhuma destas sociedades participa no capital social de outras sociedades.

9. A Adquirida dedica-se ao transporte rodoviário pesado de passageiros, nas áreas metropolitanas do Porto e Lisboa, sendo que a MGC detém ainda dois postos de abastecimento de combustíveis no Concelho de Vila Nova de Gaia.

9.1. A Adquirida, controlada ... **[CONFIDENCIAL]**, desenvolve a sua atividade no setor do transporte pesado rodoviário de passageiros (transporte ocasional e regular especializado), dedicando-se, ainda, ao comércio a retalho de combustíveis, para veículos a motor, em estabelecimentos especializados, sendo proprietária e explorando, para o efeito, dois postos de abastecimento, situados em Avintes e em Sandim, com acordos com a CEPSA e a GALP, respetivamente.

9.2. A Notificação apresentada refere que a adquirida, até ao final de novembro de 2023, através da MGC, operou certas linhas interurbanas na Área Metropolitana do Porto (AMP), especificamente no Concelho de Vila Nova de Gaia, em regime de autorizações provisórias atribuídas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT) para exploração de serviço público de transporte regular de passageiros de curta distância¹, correspondente a determinados percursos ou ligações ponto-a-ponto (origem-destino).

Efetivamente, em 2020, a AMP lançou um concurso público para a exploração de serviço público de transporte regular rodoviário de passageiros, não tendo sido adjudicado qualquer lote à MGC, nem a agrupamento onde a mesma participasse, pelo que, desde aquela data, a MGC operou de forma transitória, apenas enquanto o referido concurso para a prestação de serviço público de transporte na AMP não era integralmente realizado, o que ocorreu a 1 de dezembro de 2023.

9.3. A classificação CAE das atividades levadas a cabo pela MGC é a seguinte:

- CAE Principal: 49391-R3 (Transporte interurbano em autocarros);

¹ Pese embora na Notificação seja referenciado o regime de autorizações provisórias atribuídas pelo IMT, a prorrogação dessas autorizações, com a entrada em vigor do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, passaram a ser da responsabilidade das Autoridades de Transportes competentes, neste caso particular, da AMP, desde a sua constituição.

- CAE Secundário (1): 47300-R3 (Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados);
- CAE Secundário (2): 79110-R3 (Atividades das agências de viagem).

9.4. A AVS desenvolve a sua atividade no setor do transporte pesado de passageiros em regime ocasional e regular especializado.

A classificação CAE das atividades levadas a cabo pela AVS é a seguinte:

- CAE Principal: 79110-R3 (Atividades das agências de viagem);
- CAE Secundário (1): 47300-R3 (Comércio a retalho de combustível para veículos a motor, em estabelecimentos especializados);
- CAE Secundário (2): 49392-R3 (Outros transportes terrestres de passageiros diversos, n.e);
- CAE Secundário (3): 93293-R3 (Organização de atividades de animação turística).

III. REGULAÇÃO DA MOBILIDADE E DOS TRANSPORTES

III.1. Considerações Gerais

10. A Notificante identifica a sujeição da presente operação de concentração à regulação setorial:

10.1. Da AMT, o que se justifica plenamente, na medida em que as atividades prosseguidas, quer pela Notificante, quer pela Adquirida, se inserem no âmbito do transporte rodoviário pesado, que se encontra abrangido pela intervenção regulatória e de supervisão da AMT no ecossistema da mobilidade e dos transportes, nos termos dos estatutos desta autoridade, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 78/2014, de 14 de maio, na sua redação atual.

10.2. Da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE), quanto à comercialização retalhista de combustíveis líquidos.

11. Neste enquadramento, o presente parecer da AMT incide especificamente sobre eventuais questões que se possam colocar em resultado da operação de concentração projetada nos mercados relevantes da mobilidade, e que são objeto da regulação desta autoridade, principalmente, no que reporta a aspetos com maior significado em termos de promoção e defesa da concorrência e do cumprimento do enquadramento legal aplicável nacional, da União Europeia e internacional, no setor do transporte rodoviário, e em particular no mercado da prestação de serviço de transporte rodoviário pesado de passageiros, quer em serviço ocasional, quer em serviço regular especializado de determinadas categorias de passageiros, nomeadamente de estudantes e trabalhadores.

Relevam particularmente as alíneas a) e q) do n.º 1 e o n.º 2, ambos do artigo 5.º, dos mencionados estatutos da AMT.

12. Nos termos da Notificação submetida, a operação de concentração em análise apresenta-se, conjuntamente, dos tipos horizontal, vertical e conglomeral.

III.2. Análise dos Mercados Relevantes de Mobilidade

III.2.1. Delimitação do Mercado do Produto Relevante

13. À luz das orientações da Comunicação da CE sobre a definição do mercado relevante para efeitos do direito da UE da concorrência, o mercado do produto/serviço relevante compreende todos os produtos/serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo consumidor devido às suas características, preços e utilização pretendida.
14. Simultaneamente, e com base na prática decisória da AdC, em sede de procedimento de controlo de operações de concentração, a definição dos mercados relevantes deve fazer-se por referência às atividades desenvolvidas pela empresa ou ativos a adquirir².
15. Importa sublinhar logo à partida que a MGC não realiza atualmente serviços de transporte público de passageiros com carácter regular, e, tal como assinalado no ponto 9.2, a Notificação refere explicitamente que não foi adjudicado qualquer lote de serviço público de transporte regular de passageiros na AMP, à MGC, área em que essa empresa operava anteriormente linhas interurbanas, em regime de autorizações

² Decisões respeitantes aos processos Ccent. 5/2021 – Minho Bus*Autoviação do Minho/Comunidade intermunicipal do Cávado; Ccent. 7/2021 - Transdev Norte*Auto Viação Landim*Vale do Ave*UTS/CIM do Ave; e Ccent. 49/2021 Transdev Interior / Concessão.

provisórias para exploração de serviço público de transporte regular de passageiros de curta distância.

16. Efetivamente, e tal como mencionado na Notificação, no procedimento concursal da AMP, excluindo a cidade do Porto, esta área metropolitana foi dividida em cinco lotes, do que resultou cinco contratos, celebrados com cinco empresas e/ou agrupamentos de empresas em que a Adquirida não é parte.
17. Nesse contexto específico relativo ao momento presente, poderá considerar-se que a Adquirida não estará a atuar no mercado do serviço público de transporte regular de passageiros, pelo que, no caso concreto desta operação de concentração, se poderão identificar especificamente os seguintes mercados, referidos pela Notificante:

17.1. Mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional e em serviço regular especializado de determinadas categorias de passageiros (nomeadamente, estudantes e trabalhadores);

17.2. Mercado da comercialização retalhista de combustíveis para transportes rodoviários.

Destes dois mercados, apenas o primeiro é abrangido pela atividade regulatória da AMT e, conseqüentemente, será objeto da avaliação no presente parecer.

18. Releva, igualmente, que, na Seção III.2.3. **Mercados Relacionados**, serão também analisados, entre outros aspetos, o mercado dos concursos para prestação de serviço de transporte rodoviário pesado regular de passageiros e o mercado do transporte de combustíveis líquidos a que se dedica a Notificante.

19. Assim, e no que toca à atividade associada ao transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional e em serviço regular especializado de determinadas categorias, é exposto pela Notificante o seguinte:

19.1. *“A Adquirida encontra-se ativa no mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional e em serviço regular especializado de determinadas categorias de passageiros”.*

19.2. *“O serviço ocasional (ou aluguer ocasional) caracteriza-se pelo transporte de grupos de passageiros previamente constituídos e com interesses*

*coincidentes, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador*³.

19.3. *“Por serviço regular especializado entende-se o transporte de determinadas categorias de passageiros, com exclusão de outras, no qual se inclui, nomeadamente, o transporte de estudantes entre o domicílio e o respetivo estabelecimento de ensino e o transporte de trabalhadores entre o domicílio ou o ponto de encontro previamente designado e o respetivo local de trabalho”*⁴.

19.4. *“A Notificante entende que estes dois serviços integram o mesmo mercado do produto relevante pelo facto, nomeadamente, de a generalidade dos operadores de transporte rodoviário pesado de passageiros prestar quer o serviço ocasional, quer o serviço regular especializado⁵, não havendo constrangimentos a que operadores prestem serviços fora da sua área de atuação tradicional”*.

19.5. *“Acresce que não se identificam constrangimentos ao nível do know-how, níveis de investimento ou outros obstáculos de natureza legal ou administrativa que impeçam ou dificultem a reafetação de autocarros ou motoristas de um serviço de aluguer ocasional para um serviço de aluguer regular especializado, ou vice-versa, num curto espaço de tempo⁶. Aliás, as viaturas são tendencialmente alocadas tanto ao transporte em serviço ocasional como ao transporte em serviço regular especializado”*.

19.6. *“A própria AdC tem considerado não ser de excluir que o mercado do produto compreenda quer o serviço ocasional quer o serviço regular especializado”⁷.*

19.7. *“Uma vez que a realização da presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado*

³ Artigo 2.º, alínea i) do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de janeiro Diário da República n.º 8/2001, Série I-A de 2001-01-10. Ver, também, decisão da AdC no processo Ccent. 54/2022 – Grupo Rodonorte*Marques/Transportes Internacionais Rodoviários do Norte, n.º 68, e decisão da AdC de 06.10.2020 no processo Ccent. 51/2019 – RBI/Grupo Fundação, n.º 67.

⁴ Artigo 2.º, alínea h) do Decreto-Lei n.º 3/2001. Ver, também, decisão da AdC no processo Ccent. 54/2022 – Grupo Rodonorte*Marques/Transportes Internacionais Rodoviários do Norte, n.º 69, e decisão da AdC no processo Ccent. 51/2019 – RBI/Grupo Fundação, n.º 68.

⁵ Decisão da AdC no processo Ccent. 51/2019 – RBI/Grupo Fundação, n.º 72.

⁶ Decisão da AdC no processo Ccent. 51/2019 – RBI/Grupo Fundação, n.º 73.

⁷ Decisão da AdC no processo Ccent. 54/2022 – Grupo Rodonorte*Marques/Transportes Internacionais Rodoviários do Norte, n.º 74, e decisão da AdC no processo Ccent. 51/2019 – RBI/Grupo Fundação, n.º 76.

nacional ou numa parte substancial deste, a Notificante entende que a exata delimitação do mercado relevante pode ser deixada em aberto”.

20. A Notificante, baseada no próprio número de viaturas do Grupo Barraqueiro, estima para a dimensão do mercado do transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional e regular especializado a nível nacional, com referência ao ano 2022, **[CONFIDENCIAL]**.
21. São igualmente apresentadas, pela Notificante, as seguintes quotas de mercado das partes e dos três principais concorrentes no mercado do serviço de transporte rodoviário de passageiros em serviço ocasional e em serviço regular especializado a nível nacional, também em termos de viaturas, em 2022:

Grupo Barraqueiro	[CONFIDENCIAL]
Adquirida	[CONFIDENCIAL]
Transdev	[CONFIDENCIAL]
Vale do Ave	[CONFIDENCIAL]
UTS	[CONFIDENCIAL]

22. Assim, e aceitando como válidos os valores referentes às quotas de mercado apresentadas, que evidenciam uma reduzida dimensão da Adquirida no mercado em causa, não se antecipa a ocorrência de questões jus concorrenciais relevantes, não se obstando, deste modo, ao entendimento expresso pela Notificante em termos de delimitação do mercado de produto relevante.

III.2.2. Delimitação do Mercado Geográfico Relevante

23. De acordo com as orientações da CE relativamente à definição do mercado geográfico relevante, este compreende toda a área em que as empresas em causa fornecem produtos ou serviços, em que as condições da concorrência são suficientemente homogéneas e que podem distinguir-se de áreas geográficas vizinhas, devido especialmente ao facto de as condições de concorrência serem consideravelmente diferentes nessas áreas.
24. Para efeitos de mercado geográfico relevante, a Notificante refere o seguinte:

24.1. *“Crê que a dimensão geográfica do mercado da prestação de serviços de transporte ocasional e especializado deve ter um âmbito geográfico nacional”.*

- 24.2.** *“De um ponto de vista da oferta, não existe qualquer constrangimento a que os operadores prestem serviços numa área de atuação diferente daquela que é a sua área de atuação tradicional”.*
- 24.3.** *“Com efeito, não existem barreiras físicas ou regulatórias e as empresas de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros em serviço ocasional e regular especializado operam em todo o país, independentemente de onde estão sediadas”.*
- 24.4.** *“De um ponto de vista da procura, os potenciais clientes não se encontram limitados, podendo escolher o prestador de serviços com base em parâmetros como preço ou qualidade, independentemente da sua localização. Acresce que os contratos são, tipicamente, celebrados por um período muito curto (por via de regra pontuais, no caso do transporte ocasional, ou no máximo um ano ou um ano letivo, no caso do transporte especializado), pelo que as entidades que representam a procura podem, com facilidade, mudar de fornecedor”.*
- 24.5.** *“Ainda assim, uma vez que a realização da presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, a Notificante entende que a exata definição do mercado relevante pode ser deixada em aberto”.*
- 25.** Em conclusão, a Notificante considera que *“sem prejuízo de a exata delimitação dos mercados relevantes poder ser deixada em aberto”*, e no que respeita à área de intervenção regulatória da AMT, o mercado relevante para a análise da presente operação de concentração é o *“mercado da prestação de serviços de transporte rodoviário pesado de passageiros em serviço ocasional e em serviço regular especializado de determinadas categorias de passageiros de âmbito nacional”*.
- 26.** Neste âmbito, a AMT não objeta ao entendimento da Notificante, tendo igualmente presente que a reduzida quota da Adquirida no mercado do serviço de transporte rodoviário de passageiros em serviço ocasional e em serviço regular especializado a nível nacional, bem como que a mesma, conforme informação prestada pela Notificante, não opera presentemente no mercado do serviço público do transporte regular de passageiros, não parecendo, assim, suscitar preocupações jus concorrenciais significativas.

III.2.3. Mercados Relacionados

27. Conforme assinalado pela Notificante, “*com base na prática decisória da AdC, para efeitos da presente notificação, pode equacionar-se se alguns mercados nos quais o Grupo Barraqueiro desenvolve a sua atividade são relacionados – complementares ou próximos geograficamente – com aqueles nos quais a Adquirida atua*”.

27.1. “*Efetivamente, o Grupo Barraqueiro encontra-se presente em vários mercados no setor da prestação de serviços de transporte pesado de passageiros (como o transporte internacional ou o transporte expresso). Contudo, estes mercados não se enquadram verdadeiramente na noção de mercado relacionado prevista no Regulamento da AdC n.º 993/2021, de 2 de dezembro, uma vez que não são mercados situados a montante ou a jusante dos mercados relevantes identificados, nem mercados vizinhos, isto é, cujos produtos ou serviços sejam complementares entre si, ou pertençam a uma gama de produtos ou serviços, geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes, para a mesma utilização final. Deste modo, não serão considerados*”.

27.2. “*O único mercado onde se encontra presente o Grupo Barraqueiro que pode ser considerado relacionado com um dos mercados relevantes é o mercado da prestação de serviços de transporte de combustíveis, por via rodoviária*”.

27.3. “*Na medida em que o Grupo Barraqueiro atua na prestação de serviço público de transporte de passageiros na AMP e que a Adquirida se encontrava a prestar estes serviços até 31 de novembro de 2023, apresentar-se-á uma justificação para a não consideração deste mercado na presente notificação*”.

28. Assim, no que reporta à prestação de serviços de transporte de combustíveis por via rodoviária, a Notificante menciona que o “*Grupo Barraqueiro dedica-se ao transporte de combustíveis (white products), por via rodoviária, em Portugal e Angola*”, e apresentando os seguintes elementos:

28.1. No que reporta à dimensão do produto:

- “*O transporte rodoviário de mercadorias encontra-se regulado no Decreto-Lei n.º 257/2007, de 16 de julho*”⁸.

⁸ Decreto-Lei n.º 257/2007 (alterado pelos Decretos-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho e 136/2009, de 5 de junho, que procedeu à sua republicação), Diário da República n.º 135/2007, Série I de 2007-07-16.

- *“Para efeitos daquele diploma legislativo, considera-se transporte rodoviário de mercadorias “a atividade de natureza logística e operacional que envolve a deslocação física de mercadorias em veículos automóveis ou conjuntos de veículos, podendo envolver ainda operações de manuseamento dessas mercadorias, designadamente grupagem, triagem, receção, armazenamento e distribuição” (artigo 2.º, alínea a), do Decreto-Lei 257/2007)”.*
- *“A AdC já aceitou a distinção entre o transporte de white products (gasóleo e gasolina) e o transporte de black products (crude, fuelóleo, óleos vegetais, químicos e gás), uma vez que o transporte de cada um destes tipos de combustíveis é feito em trailers diferentes e que os mesmos não se apresentam como substituíveis na perspetiva da procura”⁹.*
- *“Tendo em conta a natureza da presente operação de concentração, e sendo certo que as conclusões da análise jusconcorrencial não serão distintas em função de uma segmentação mais lata ou mais estreita do mercado do produto relevante, a Notificante entende que a definição do mercado deve ser deixada em aberto”.*

28.2. Em termos de dimensão geográfica:

- *“Os operadores, como é o caso da Notificante, operam a uma escala nacional (ou mesmo internacional). A procura é de âmbito marcadamente nacional¹⁰. Com efeito, os serviços prestados pelos operadores nacionais são efetuados nos mais diversos pontos do país, independentemente da sua localização geográfica”.*
- *“Uma vez que a realização da presente operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste, a exata delimitação do mercado relacionado pode ser deixada em aberto”.*

⁹ Decisão da AdC no processo Ccent 30/2007 – *Bensaude/NSL*, n.ºs 201-203; e decisão da AdC no processo Ccent. 46/2012 – *JHO / Ativos Monjardino*, n.º 25.

¹⁰ Na sua prática anterior em operação de concentração no arquipélago dos Açores (decisão da AdC no processo Ccent. 46/2012 – *JHO / Ativos Monjardino*), a AdC concluiu, atendendo às condições de insularidade e ao facto de estar em causa o transporte por via rodoviária, que o âmbito geográfico do mercado correspondia a cada uma das ilhas.

28.3. A quota estimada pela Notificante para o Grupo Barraqueiro no mercado prestação de serviços de transporte de combustíveis por via rodoviária, em 2022, é de **[CONFIDENCIAL]**.

29. Relativamente aos concursos para prestação de serviços de transporte rodoviário pesado regular de passageiros, a Notificante assinala o seguinte:

- *“Dedica-se à prestação de serviços de transporte rodoviário pesado regular de passageiros, nomeadamente, na AMP. A Adquirida (através da MGC) operou, sob autorizações provisórias, certas linhas interurbanas que ligavam Vila Nova de Gaia ao Porto e a diferentes localidades do Concelho de Vila Nova de Gaia”.*
- *“O regime jurídico do transporte regular de passageiros foi alterado pelo Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros (“RJSPTP”), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho¹¹, adotado na sequência do Regulamento n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros¹².*
- *“Na sequência desta adoção, em 2020, foi realizado o concurso público para aquisição de serviço público de transporte rodoviário de passageiros na AMP. Nesse procedimento concursal, a AMP (excluindo a cidade do Porto) foi dividida em cinco lotes – e em consequência foram celebrados cinco contratos, não tendo sido adjudicado qualquer lote à MGC” (ver ponto 16).*
- *“De acordo com a prática decisória da AdC, os operadores do mercado são as empresas às quais foram adjudicados os contratos resultantes dos referidos concursos públicos”.*
- *“Ora, da informação que precede, retira-se a evidente conclusão de que nenhum dos lotes foi adjudicado à MGC”.*

¹¹ Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, Diário da República n.º 111/2015, Série I de 2015-06-09, páginas 3667 – 3685.

¹² Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho, OJ L 315, 3.12.2007, p. 1–13.

- *“Como já foi referido, a Adquirida prestou serviços de transporte regular de passageiros no Concelho de Vila Nova de Gaia ao abrigo de autorizações provisórias, até 30 de novembro de 2023”.*
 - *“Tendo em conta a prática decisória da AdC, deve concluir-se que a Adquirida não se encontra presente no mercado dos concursos para prestação de serviços de transporte rodoviário pesado regular de passageiros na AMP ou nacional”.*
 - *“Devemos concluir, portanto, que este não é um mercado relevante para efeitos da presente notificação”.*
 - *“De igual modo, e pelos motivos acima apresentados, este não deve ser considerado um mercado relacionado, já que não se enquadra na noção prevista no Regulamento da AdC n.º 993/2021, uma vez que não se situa a montante ou a jusante dos mercados relevantes identificados, nem constitui um mercado vizinho, isto é, cujos produtos ou serviços sejam complementares entre si, ou pertençam a uma gama de produtos ou serviços, geralmente adquirida pelo mesmo grupo de clientes, para a mesma utilização final”.*
- 30.** Ora, considerando que a Adquirida não presta atualmente serviço público de transporte de passageiros regular, bem como a sua reduzida dimensão, é entendimento que não é relevante considerar a dimensão *“mercado dos concursos para prestação de serviço público de transporte rodoviário pesado regular de passageiros”*.
- 31.** Quanto ao mercado do transporte de combustível por via rodoviária, e apesar de não se dispor de uma caracterização exata do mesmo, este é um mercado totalmente liberalizado, onde opera uma multitude de empresas das mais variadas dimensões, pelo que, tendo em consideração que a única modificação que decorre da presente operação é a aquisição indireta de dois postos de abastecimento de combustível, não se afigura introduzir qualquer alteração neste mercado.
- 32.** Em face do exposto, a AMT também não obsta ao entendimento exposto pela Notificante em matéria de mercados relacionados, bem como não perspetiva preocupações jus concorrenciais significativas associadas à presente transação.

III.4. Impacto da Operação nas Dimensões dos Investidores, dos Profissionais/Utilizadores/Consumidores e dos Contribuintes

- 33.** A AMT, no desenvolvimento da sua missão enquanto regulador económico independente com jurisdição no ecossistema da mobilidade e dos transportes, nos termos da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto (Lei-Quadro das Entidades Reguladoras), e dos seus estatutos, adota uma prática regulatória visando a promoção e defesa do interesse público de uma mobilidade inclusiva, eficiente e sustentável¹³, enquanto direito fundamental, em conformidade com os preceitos constitucionais, e com base num quadro regulatório não intrusivo, mas baseado em regras claras, convincentes, consequentes e estáveis, conjugando da melhor forma possível o binómio custo-benefício.
- 34.** Neste contexto, compete à AMT zelar pelo cumprimento do quadro legal aplicável às atividades reguladas, promovendo igualmente o investimento sustentado e produtivo, seja ele público ou privado, que exerça um papel estruturante no crescimento da economia em geral, e particularmente no ecossistema que regula, num paradigma de concorrência não falseada, sem restrições nem distorções, e balanceando, numa perspetiva dinâmica e resiliente, as Racionalidades dos Investidores, dos Profissionais/Utilizadores/Consumidores e dos Contribuintes.
- 35.** Assim, e para além da análise efetuada nos capítulos anteriores, são também avaliados nos pontos seguintes os aspetos mais relevantes associados a cada uma dessas Racionalidades.

¹³ As dimensões do interesse público da mobilidade inclusiva, eficiente e sustentável, envolvem:

- Inclusão - Abrangência e coesão territorial e social, numa perspetiva transgeracional e de acessibilidade extensiva para todas as Pessoas, incluindo naturalmente também a mobilidade dos bens, sempre garantindo elevados padrões de segurança;
- Eficiência - Incorpora as exigências de competitividade, de produtividade e de combate ao desperdício, integradas nas diferentes dinâmicas heterogéneas da globalização, incluindo a fragmentação dos mercados, por força de barreiras e de medidas de política da mais diversa natureza;
- Sustentabilidade - Agrega as exigências ambientais, económicas, financeiras e sociais, focada em superar a corrosão do tempo e os ciclos geodinâmicos da natureza, incluindo os efeitos das alterações climáticas, em sintonia com a Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas, para o Desenvolvimento Sustentável, bem como com o Pacto Ecológico Europeu.

36. Na perspetiva dos Investidores, será de notar que a Notificante, Barraqueiro, apresenta um significativo volume de negócios, na sua larga maioria realizado em Portugal, especificamente (unid: €):

	2022
Portugal	[CONFIDENCIAL]
EEE	[CONFIDENCIAL]
Mundial	[CONFIDENCIAL]

37. Embora com menor expressão, o volume de negócios da Adquirida também é expressivo, tendo atingido em 2022, ... **[CONFIDENCIAL]**.

38. Da leitura, quer da Notificação, quer do Contrato de Compra e Venda de Ações, não se identificam cláusulas restritivas de concorrência no âmbito da presente operação de concentração, designadamente em termos operacionais ou envolvendo os recursos humanos e técnicos das partes, que eventualmente pudessem ter consequências negativas em matéria de investimento.

39. Por sua vez, a junção de recursos técnicos (ex: autocarros) da Adquirente e da Adquirida, que podem ser utilizados em ambos os mercados em que atuam no momento presente, é, eventualmente, suscetível de potenciar sinergias tendentes ao crescimento da prestação de serviços das partes nos vários mercados onde atuam, e que poderá, em termos qualitativos, ser favorável a um ambiente de investimento produtivo e sustentado, pelo que a presente operação será tendencialmente positiva na perspetiva dos investidores.

40. **[CONFIDENCIAL]**

41. **[CONFIDENCIAL]**

42. Na Racionalidade dos Profissionais, Utilizadores e Consumidores, as referidas sinergias também poderão ser favoráveis a uma melhoria da qualidade do serviço prestado aos seus clientes, com impacto positivo nesta racionalidade, tendo também presente que a transação proposta não parece ser suscetível de afetar significativamente a concorrência, a par das entidades que representam a procura no atual mercado de atuação da Adquirida não estarem limitados, podendo escolher o prestador de serviços com base em parâmetros como preço ou qualidade, independentemente da sua localização.



43. Em termos da Racionalidade dos Contribuintes, concretamente no que concerne à despesa pública ou receita fiscal, a operação de concentração projetada não se perspetiva que tenha qualquer impacto em termos de despesa pública, potenciando, por sua vez, um eventual maior volume de negócios gerado pela presente operação de concentração, e conseqüentemente, de receitas, viabilizando uma maior receita fiscal proveniente desta concessionária.

IV. CONCLUSÕES

44. Face ao que ficou atrás exposto, o parecer da AMT, na perspetiva do n.º 1 do artigo 55.º da Lei da Concorrência, é de **não oposição** à operação de concentração em causa.

Lisboa, 16 de fevereiro de 2024